

## RESOLVE:

Art. 1º - Acatar o Relatório Conclusivo e determinar a aplicação da penalidade de SUSPENSÃO, por 04 (quatro) dias, do servidor FABIO XAVIER DE CASTRO NETO, diante da presença de responsabilidade subjetiva, por infração ao disposto nos artigos 177, VI c/c art.190, XIX do RJU;

Art. 2º - Determinar a conversão da penalidade em multa, diante da necessidade de serviço, com base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício de suas atribuições, com fulcro no art. 189, §3º, do RJU;

Art. 3º - Após o trânsito em julgado, encaminhar cópia do Relatório Conclusivo e da Decisão à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Comissão de Estágio Probatório para conhecimento e providências pertinentes; Art. 4º - Oficie-se à 4ª Promotoria de Justiça de Marabá desta Decisão.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário

**Protocolo: 656819****PORTARIA Nº 0490/2021-CGP/SEAP Belém, 14 de maio de 2021.**

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Estadual nº 5.810/94-RJU;

CONSIDERANDO os autos da Sindicância Administrativa Investigativa nº 5592/2020-CGP/SEAP, objetivando apurar o extravio do notebook NTB Positivo Motion C4500C, nº de série 4ª777RH8P, doado pela Vara Única de Canaã dos Carajás à Cadeia Pública de Parauapebas, conforme registrado no B.O.P. nº00071/2020.103610-4.

CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante, após análise criteriosa e imparcial dos autos, recomendou o arquivamento do feito, em virtude da ausência de lastro probatório referente à autoria do fato; RESOLVE:

Art. 1º - Acatar o Relatório Conclusivo e determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, com fulcro, por analogia, no art. 201, I, do RJU. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário

**Protocolo: 656823****PORTARIA Nº 0479/2021-CGP/SEAP Belém, 14 de maio de 2021.**

CONSIDERANDO o disposto pela Lei Estadual nº 5.810/94-RJU;

CONSIDERANDO os autos da Sindicância Administrativa Investigativa nº 5403/2019-CGP/SEAP, objetivando apurar os fatos envolvendo o servidor JULIO CESAR SILVA CUIMAR, agente penitenciário lotado no Presídio Estadual Metropolitano II, publicados na rede social Facebook, no dia 02/11, no perfil "Cidade Nova (Ananindeua/PA)"; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante, após análise criteriosa e imparcial dos autos, recomendou a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor JULIO CESAR SILVA CUIMAR, objetivando apurar a responsabilidade administrativa e/ou funcional referente ao apurado no presente feito, recaído, em abstrato, nos arts. 177, incisos IV c/c art. 190, IV da Lei nº 5.810/1994; RESOLVE:

Art. 1º - Acatar o Relatório Conclusivo e determinar a Instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor JULIO CESAR SILVA CUIMAR, objetivando apurar a responsabilidade administrativa e/ou funcional por inobservância aos arts. 177, VI c/c art. 190, IV, todos da Lei nº 5.810/1994;

Art. 2º - Encaminhar cópia do Relatório Conclusivo e da Decisão à Diretoria de Gestão de Pessoas para registro nos assentamentos funcionais do servidor. DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário

**Protocolo: 656812****PORTARIA Nº 498/2021 - GAB/SEAP/PA, DE 14 MAIO DE 2021.**

Estabelece as diretrizes, normas e procedimentos para a convivência mãe, parturiente e lactante, e filho no âmbito da Unidade Materno Infantil dos Centros de Recuperação Feminino da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará - SEAP/PA.

O Secretário de Estado de Administração Penitenciária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará e o inciso II do Art. 11 da Lei 8.937 de 02 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a norma estabelecida pelo inciso L do art. 5º da Constituição da República do Brasil, que expressamente assegura o direito da mãe privada de liberdade de permanecer com o seu filho (a) durante o período de amamentação;

CONSIDERANDO a norma constante no art. 227 da Constituição da República do Brasil, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei de nº 8.069, de 13 de julho de 1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, estabelece que é direito da criança à proteção, à vida e à saúde mediante a efetivação de políticas sociais públicas, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que a Lei de nº 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal, estabelece no seu art. 83, § 2º que é direito da mulher privada de liberdade cuidar e amamentar os seus filhos até, no mínimo, os 06 (seis) meses de idade;

CONSIDERANDO que a Lei de nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário das Regras de Mandela que constituem regras mínimas, estabelecidas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, das Nações Unidas para o Tratamento de Pessoas Privadas de Liberdade;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário das denominadas Regras de Bangkok, que constituem as regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Privadas de Liberdade e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras;

CONSIDERANDO o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança;

CONSIDERANDO a PORTARIA Interministerial, entre o Ministro da Justiça e a Ministra de Estado-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, de nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO a PORTARIA de nº 210, de 5 de junho de 2018 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, que dispõe sobre os direitos das crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 3, de 01 de junho de 2012 do Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciárias, que recomenda que o uso das algemas em mulheres Privadas de Liberdade ou outros meios de contenção durante a sua permanência em unidades hospitalares seja considerado medida de necessidade justificada por razões de segurança ou para evitar e frustrar fuga ou resistência;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 04, de 15 de julho de 2009 do Conselho Nacional de Políticas Criminal e Penitenciária - CNPCP, que recomenda o controle qualitativo das penas e medidas alternativas à prisão (especialmente as restritivas de direito) para garantir a segurança jurídica necessária e adoção do modelo de descentralização de monitoramento psicossocial;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 01, de 8 de novembro de 2018, entre o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPC e Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas privadas de liberdade e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 252, de 04 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 369, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece os procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO a Nota técnica de nº 17/2020 DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, que trata dos procedimentos relativos à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro, atendendo a regimentos nacionais e internacionais, de modo a garantir o cumprimento da pena em observância aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de convivência entre mãe e filho na Unidade Materno Infantil do Centro de Recuperação Feminino da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará. RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos para a convivência entre mãe, parturiente e lactante, e filho (a) no âmbito da Unidade Materno Infantil, do Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Pará - SEAP/PA.

Art. 2º O pleno exercício da maternidade por meio do convívio mãe e filho (a) é um direito da mulher privada de liberdade e fundamental para o desenvolvimento da criança.

Art. 3º A Unidade Materno Infantil é um espaço físico específico, com estrutura adequada para receber mulheres privadas de liberdade, gestantes e parturientes sob a custódia da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/PA, e para permanência de lactantes junto das mães.

Art. 4º A Unidade Materno Infantil tem o objetivo de garantir que mulheres privadas de liberdade tenham parto seguro e humanizado em ambiente acolhedor e com estrutura adequada que garanta, também, acesso ao suporte biopsicossocial durante o período gestacional e de amamentação.

Art. 5º A Unidade Materno Infantil, observado o art. 89 da Lei de Execução Penal, garantirá às mulheres privadas de liberdade a convivência entre mãe e filho (a) pelo período necessário ao fortalecimento do vínculo mãe-filho (a), respeitando-se o período de amamentação, no mínimo, nos 06 (seis) primeiros meses de vida da criança, sem prejuízo da complementação, se necessário.

Art. 6º O convívio entre mãe e filho (a) dentro da Unidade Materno Infantil, do Centro de Recuperação Feminino, observará os seguintes princípios:

1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana;

2. Princípio da Não Discriminação;

Princípio do Respeito e promoção das diversidades;

1. Princípio da Economia da Administração Pública, a partir do cotejo entre o Interesse Público e o Melhor Interesse da Criança;

2. Princípio da Interinstitucionalidade;

3. Princípio da Interdisciplinaridade;

Princípio da Participação Social;

Promoção da Cidadania;

1. Melhor Interesse da Criança;

2. O respeito ao processo de integração do índio à comunhão nacional, da coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

Art. 7º O convívio entre mãe e filho (a) dentro da Unidade Materno Infantil, do Centro de Recuperação Feminino, obedecerá às seguintes diretrizes:

1. A ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

2. A Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

O respeito ao patrimônio cultural e religioso das comunidades indígenas, seus valores artísticos, meios de expressão e manifestação de religiosidade;

1. A importância inafastável da amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico que deve ser tratada de forma privilegiada, eis